



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1756569 - RJ (2018/0190277-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185108
AGRAVADO : RITA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO BATISTA CORREA - RJ155264

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE APENAS PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE ESPECIAL.

- 1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*
- 2. O referido precedente estabeleceu, ao modular os efeitos, que essa tese somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixou (19/12/2018).*
- 3. Hipótese em que a decisão agravada, que deferiu a produção de prova pericial e testemunhal, não consta no rol do art. 1.015, do CPC, pois ao contrário do que foi afirmado pelo agravante, não se refere ao mérito do processo (inciso II), além de ser anterior à publicação do*

acórdão proferido pela Corte Especial que pacificou o tema.

4. Fundamentos do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1756569 - RJ (2018/0190277-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185108
AGRAVADO : RITA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO BATISTA CORREA - RJ155264

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE APENAS PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE ESPECIAL.

- 1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*
- 2. O referido precedente estabeleceu, ao modular os efeitos, que essa tese somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixou (19/12/2018).*
- 3. Hipótese em que a decisão agravada, que deferiu a produção de prova pericial e testemunhal, não consta no rol do art. 1.015, do CPC, pois ao contrário do que foi afirmado pelo agravante, não se refere ao mérito do processo (inciso II), além de ser anterior à publicação do*

acórdão proferido pela Corte Especial que pacificou o tema.

4. Fundamentos do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATO TRISTÃO MACHADO JUNIOR contra a decisão de fls. 360/364, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

Em suas razões (fls. 367/402), após colacionar a íntegra das suas razões de recurso especial, o agravante defendeu o cabimento do agravo de instrumento na origem, com fundamento no art. 1.015, II, do CPC, pois a decisão agravada diz respeito ao mérito do processo. Postulou o provimento.

Impugnação às fls. 404/412.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

O recurso especial diz respeito ao cabimento de agravo de instrumento em face de decisão do juízo de origem que deferiu a produção de prova pericial e

testemunhal requeridas pelo próprio autor, ora agravante (fl. 168), tendo em vista a taxatividade das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender que a decisão agravada não se enquadra em qualquer uma das hipóteses de cabimento.

A controvérsia acerca do caráter taxativo da norma do art. 1.015 do CPC/2015 foi resolvida por esta Corte Superior, pelo rito dos recursos especiais repetitivos, tendo-se aceitado uma excepcional mitigação da referida norma, nos termos da tese abaixo descrita:

Tema 988/STJ - O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Estabeleceu-se, ainda, no referido julgamento, que a tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que julgou o tema.

Confira-se, a propósito, a ementa do citado precedente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em

eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe

19/12/2018).

No caso, considerando que a decisão agravada é anterior à publicação do acórdão proferido no referido recurso repetitivo, é de ser mantido o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do cabimento do agravo de instrumento apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.015 do CPC/2015.

Ressalto, por fim, que ao contrário do que foi afirmado pelo agravante, o agravo de instrumento não impugna decisão de mérito do processo, a ensejar o seu cabimento pelo inciso II do art. 1.015, do CPC/2015, pois, como visto, houve apenas o deferimento de produção de provas, hipótese não abarcada nos arts. 386 e 487, do referido diploma legal.

Assim, a admissão do referido recurso demandaria a aplicação da reconhecida taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, o que somente se admite para as decisões proferidas após a publicação do acórdão da Corte Especial que pacificou o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.756.569 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0190277-2

Número de Origem:

201725112506 00021549320178190000 21549320178190000 00021516920168190002 21516920168190002
1032487180521

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR

ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185108

RECORRIDO : RITA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO BATISTA CORREA - RJ155264

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR

ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185108

AGRAVADO : RITA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO BATISTA CORREA - RJ155264

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020

